

Parecer N.º 010/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 01/2023 – PL N.º 1/2023 que “Altera dispositivos da Lei n.º 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências”.

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) _____

João Ressa

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/01/2023, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas na Sessão Plenária no mesmo dia.

O projeto em referência visa promover alterações no Programa SER Família, com objetivo de contribuir para a adequação ao ano de execução, com otimização de recursos e outras melhorias. O Senhor Governador apresentou a seguinte justificativa:

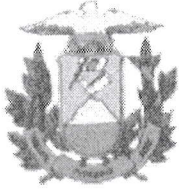
“(…)

Conforme sabido, durante o período pandêmico, o Estado de Mato Grosso, em conjunto com a Assembleia Legislativa atuou veemente para mitigar as consequências catastróficas às famílias mato-grossenses com a redução do número de postos de trabalho, o que consequentemente representou um maior número de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Neste sentido, durante todo o período de 2020, 2021 e 2022 não houve a execução do Programa "Ser Família", mas tão somente o "Ser Família Emergencial", criado para a finalidade de mitigação das consequências acima expostas.

A paralisação na execução do programa foi essencial para promoção da análise da equipe técnica do Estado, no que tange à realidade administrativa e as modificações delimitadas na Lei 11.222 de 06 de outubro de 2020.

l



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O resultado desta avaliação se encontra apresentado na presente proposta de alteração, com vistas a contribuir para a adequação ao ano de execução, otimização de recursos e outras melhorias constatadas mediante experiência e aprendizagem adquirida com a execução do Programa "Ser Família Emergencial".

Importante frisar a importância da execução do programa no combate à erradicação da pobreza, representando para muitas famílias a única fonte de subsistência e aquisição de alimentos.

A primeira alteração, disposta no Art. 2º. Inciso III da Lei 10.523 de março de 2017, versa acerca do valor para enquadramento da família às condicionalidades do programa e se encontra em consonância com o previsto para o ano de 2023 pelo Ministério da Cidadania.

Por conseguinte, a fim de dar maior transparência aos aspectos práticos do programa houve a supressão do artigo 7-A e a previsão das condicionalidades especiais para obtenção dos cartões com a alteração da redação do artigo 7º.

Nesta seara, sem modificação do benefício anteriormente previsto, a fim de honrar o compromisso estabelecido entre o poder público e o beneficiário, houve adequação de previsão dos repasses, que poderão ocorrer mensal ou bimestralmente, equilibrando a necessidade das famílias e a realidade econômica e financeira do Estado de Mato Grosso.

Dentro dessa mesma perspectiva, com a redução da arrecadação no segundo semestre de 2022, houve a necessidade reavaliação dos benefícios a serem repassados à equipe de referência do programa, priorizando a sua percepção ao beneficiário.

Constatou-se, ainda, a necessidade de dar tratamento normativo ao Programa "Ser Mulher" em legislação específica, em função da complexidade intrínseca à política de assistência às vítimas de violência doméstica e a fim de dotar este programa de melhores padrões de operacionalização. Por assim dizer, a presente alteração legislativa não contempla, em seu texto, o Programa "Ser Mulher", cujo projeto de norma ficará sujeito a propositura própria e oportuna, observada a urgência que esta questão social requer.

Neste viés, o Estado está realizando a construção de um diploma normativo específico, que viabilizará a concessão de auxílio moradia às vítimas de violência doméstica, de forma a dar efetividade ao projeto e evitar a revitimização de mulheres.

O compromisso do Estado está para além da execução do Programa, mas sim no seu aprimoramento e melhoria constante, a fim de que possamos não só alcançar aqueles que são invisíveis às políticas públicas de assistência social, mas resgatar a eles a sua condição de seres humanos.

(...).".



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No decorrer da tramitação, o Deputado Max Russi apresentou o Substitutivo Integral nº 01, com a seguinte justificativa:

O presente substitutivo busca ajustar com pequenas correções o texto apresentado e suprimir as revogações do art. 7º-A e dos §§ 1º e 3º do art. 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017.

Isso se deu em razão da importância de tais dispositivos para execução de políticas públicas no Estado de Mato Grosso e manutenção dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias ou Orientadores Sociais no programa, bem como da necessidade de estabelecer de uma maneira mais clara na Lei a existência do Ser Indígena, um novo subprograma que irá atender essa importante parcela da população mato-grossense.

Também foram incluídos dispositivos para ampla regulamentação do programa Ser Mulher, que poderá ser mais efetivo e atender mulheres que vivem em Mato Grosso e precisam de ajuda para escapar da violência doméstica.

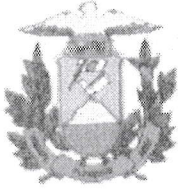
Sendo assim, requeremos e esperamos a aprovação de nossos nobres pares.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Mérito a qual exarou parecer de favorável à aprovação, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Max Russi**, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria fora aprovada em primeira votação **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Max Russi**. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

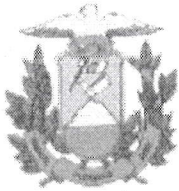
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

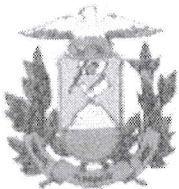
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Para melhor compreensão da proposta, vejamos o quadro comparativo:

LEI N.º 10.523 DE 17 DE MARÇO DE 2017	MENSAGEM N.º 01/2023 – SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01
<p>Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - em situação de pobreza e extrema pobreza: as famílias com renda mensal <i>per capita</i> de até 1/3 (um terço) do salário mínimo.</p> <p>Art. 7º O valor mensal do benefício financeiro do Programa Pró-Família será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.</p> <p>Art. 7º (...) § 2º O benefício será destinado exclusivamente para compra de alimentos in natura, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis. (...)</p>	<p>Art. 1º Fica alterado o inciso III, do art. 2º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º (...) (...) III - em situação de extrema pobreza: as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo."</p> <p>Art. 2º Fica alterado o caput do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º O valor do benefício financeiro do Programa SER Família e de todos os cartões a ele vinculados ("Ser Família", "Ser Idoso", "Ser Inclusivo", "Ser Indígena" e "Ser Criança") será de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), a serem depositados mensal ou bimestralmente considerando a disponibilidade e capacidade orçamentária e financeira do Estado. (...)"</p> <p>Art. 3º Ficam alterados os §§2º e 4º, e acrescido o § 6º ao art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º (...) § 2º Os recursos de todos os cartões do programa visam a aquisição de produtos alimentícios, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º O benefício será pago mensalmente, por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, que será fornecido por empresa a ser contratada para esta finalidade.

Art. 7º-A Sem prejuízo do auxílio previsto no caput do art. 7º, ficam criados os seguintes programas destinados a ações de transferência de renda com as condicionalidades:

I - “Ser Idoso”, com benefício mensal de até 2 (duas) UPFs (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), destinado à compra exclusiva de medicamentos aos especificados no inciso V do art. 9º;

II - “Ser Criança”, com benefício mensal de até 2 (duas) UPFs (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), destinado à compra exclusiva de vestuário, gêneros de primeira necessidade e materiais escolares, para as mulheres chefes de família com crianças de até 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - “Ser Inclusivo”, com benefício mensal de até 2 (duas) UPFs (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), para a pessoa com deficiência (PcD);
IV - “Ser Mulher”, com benefício mensal de até 1 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente ao custeio de aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica que se enquadrarem nos critérios abaixo:

- a) enquadramento no critério previsto no art. 8º desta Lei;
- b) comprovação periódica da continuidade do contrato de moradia;

(...)

§ 4º O pagamento do benefício será realizado por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, a ser fornecido por empresa contratada para esta finalidade.

(...)

§ 6º Na hipótese de disponibilidade e capacidade orçamentária e financeira do Estado, fica autorizado o Poder Executivo a ampliar o programa SER Família e seus cartões vinculados para atender famílias com renda mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo.”

Art. 4º Ficam alterados os incisos, os §§, e acrescido o §4º ao art. 7º-A da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º-A (...):

I - “Ser Idoso”, para a pessoa idosa;

II - “Ser Criança” destinado à compra exclusiva de vestuário, gêneros de primeira necessidade e materiais escolares, para as mulheres chefes de família com crianças;

III - “Ser Inclusivo”, para a pessoa com deficiência (PcD);

IV - “Ser Mulher”, destinado exclusivamente ao custeio de aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica que se enquadrarem nos critérios abaixo;

V - “Ser Indígena”, para as pessoas dos povos indígenas do estado de Mato Grosso.

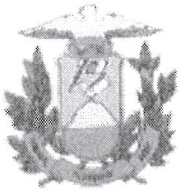
(...)

§ 1º Nos cartões “Ser Idoso” e “Ser Inclusivo” além da destinação prevista no §2º do art. 7º, os recursos poderão ser utilizados para compra de medicamentos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, eventualmente em datas comemorativas que especificar, ajuda de custo para a aquisição de donativos no valor de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) mensal por beneficiário.

§ 3º O cartão “Ser Criança” será concedido para mulheres chefes de família com crianças de até 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Para efetiva implementação do “Ser Indígena”, fica autorizado que a SETASC busque



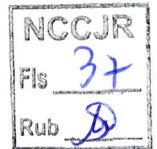
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



c) comprovação periódica do afastamento do lar conjugal sob pena de cancelamento do benefício previsto neste inciso;

d) existência de medida protetiva judicial.

§ 1º O período de recebimento do auxílio previsto no inciso IV deste artigo será de até 12 (doze) meses, não permitida a prorrogação.

§ 2º A qualificação das mulheres vítimas de violência doméstica beneficiárias do auxílio previsto no inciso IV deste artigo será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pelo Comitê Gestor, que comprovará a situação de vulnerabilidade.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, eventualmente em datas comemorativas que especificar, ajuda de custo para a aquisição de donativos no valor de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) mensal por beneficiário.”

Art. 8º Serão elegíveis para receber o benefício financeiro do Programa as famílias que residirem no Estado de Mato Grosso e que possuírem renda mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 9º Para recebimento do benefício, serão consideradas prioritárias as famílias que se enquadrarem em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:

(...)

Parágrafo único A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pelo Comitê Gestor, que comprovará a situação de vulnerabilidade.

cooperação com o Ministério dos Povos Indígenas.”

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 8º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

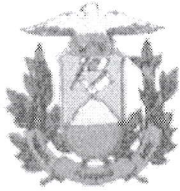
“Art. 8º Serão elegíveis para receber o benefício financeiro do Programa, as famílias que residem no Estado de Mato Grosso e que possuem renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo.”

Art. 6º Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para recebimento do benefício, serão consideradas como prioritárias as famílias que preferencialmente não estejam inseridas no Programa “Auxílio Brasil” e se enquadram em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:

(...)

Parágrafo único A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pela SETASC, que comprovará a situação de vulnerabilidade”.



Art. 9º (...).

- I - tiverem uma mulher como única responsável;
- II - residirem em áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- III - possuírem 1 (um) membro com deficiência permanente e incapacitante, total ou parcial;
- IV - possuírem 1 (um) integrante acometido de hemofilia, hanseníase, epilepsia, doença renal crônica, HIV, fibrose cística, cirrose hepática, anemia falciforme, cardiopatia grave ou neoplasia maligna, bem como qualquer outra doença que impossibilite, comprovadamente, a realização de atividade laboral regular;
- V - possuírem 1 (um) integrante com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- VI - possuírem 1 (um) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, 1 (um) usuário em tratamento de dependência química, 1 (uma) mulher ou outro membro vítima de violência doméstica ou sexual ou membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas).

Art. 7º Fica acrescido o inciso VII ao art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)
(...)”

VII - possuírem integrantes em condição de trabalho infantil.”

Art. 8º Fica acrescida a Seção I, e os seus arts. 20-A ao 20-H à Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Seção I

Do Programa “Ser Mulher”

Art. 20-A O Programa “Ser Mulher” é destinado a mulheres vítimas de violência doméstica, atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 1.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha.

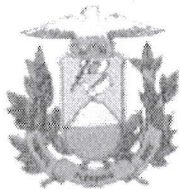
§ 1º Considera-se violência doméstica contra a mulher, para os fins deste decreto, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, ou outra legislação que venha a substituí-la.

§ 2º O Programa Ser Mulher pode ser cumulativo com o benefício “Ser Família”.

§ 3º Fica vedada a concessão e a manutenção do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade que não residam no Estado de Mato Grosso.

Art. 20-B Será concedido auxílio moradia, com acompanhamento familiar, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de extrema vulnerabilidade social, em medida protetiva, com renda per capita de até um terço do salário mínimo vigente, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia.

Parágrafo único Considera-se em situação de extrema vulnerabilidade social, para os fins desta Lei, a família enquadrada no limite de renda



previsto nesta Lei e que não possa arcar com as despesas de moradia sem que ocorra prejuízo da manutenção das condições básicas de sustento de seus integrantes.

Art. 20-C Fica estabelecido o valor do auxílio moradia em R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§ 1º Após estudo técnico promovido pela SETASC, o valor estabelecido no caput pode ser modificado para atender situação de regiões mato-grossenses onde o custo habitacional esteja mais elevado que a média estadual.

§ 2º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

§ 3º A SETASC fará a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão de débito, para repasse do auxílio financeiro, as mulheres beneficiárias pelo programa.

Art. 20-D O auxílio moradia às mulheres em situação de violência, com medida protetiva, será concedido às mulheres que cumpram os seguintes critérios:

I - possuam medida protetiva, preferencialmente, acompanhada pela Patrulha Maria da Penha;

II - possuam pedido encaminhado, por meio de parecer técnico, pelas equipes dos serviços municipais de atendimento socioassistencial ou, alternativamente, medida protetiva de urgência;

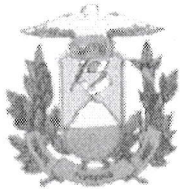
III - atendam aos limites de renda de até terço do salário mínimo.

§ 1º O parecer social deve informar a estrutura familiar, a condição socioeconômica da mulher beneficiada, com parecer favorável à concessão do benefício devidamente justificado, assinado pelo Assistente Social ou Psicólogo.

§ 2º As mulheres inseridas no Programa “Ser Mulher” preferencialmente devem ser inseridas em programas de qualificação para que possam aumentar a renda familiar.

§ 3º As mulheres em situação de violência que possuam filhos com idade entre zero e cinco anos, devem ter prioridade no recebimento do auxílio-moradia do Programa “Ser Mulher”.

Art. 20-E Para o atendimento das finalidades desta Lei, o Estado de Mato Grosso, por meio da SETASC, fica autorizado a estabelecer parcerias com os Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único Após 12 meses de concessão do auxílio, a Secretaria Municipal de Assistência Social, procederá a reanálise da documentação do acompanhamento da beneficiária, com vistas a proceder à prorrogação da concessão do benefício, com anuência da SETASC.

Art. 20-F O cancelamento do benefício nos casos previstos na Lei, deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

§ 1º Se no decorrer do prazo de concessão for constatado que a beneficiária voltou a conviver com o agressor, ou for constatada a desnecessidade de sua manutenção, bem como a inexistência ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, o benefício será cessado.

§ 2º Caso se verifique a falsidade de qualquer declaração o benefício será cancelado e o fato será apurado nos termos da legislação penal.

Art. 20-G As mulheres que receberem o auxílio-moradia deverão ser acompanhadas por profissional com formação em serviço social ou psicologia, durante o período de concessão do auxílio, fornecido pelas secretarias municipais de assistência social ou rede de atendimento as mulheres.

Parágrafo único O parecer social deverá informar a estrutura familiar, a condição socioeconômica da mulher beneficiada, com parecer favorável á concessão do benefício devidamente justificado, assinado pelo Assistente Social ou Psicólogo com registro em conselho específico.

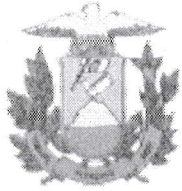
Art. 20-H O responsável técnico que realizou o primeiro atendimento da mulher em situação de violência fica responsável pelo acompanhamento do caso, sob supervisão da respectiva secretaria municipal de assistência Social e da SETASC, e terá como atribuição:

I - realizar a escuta qualificada;

II - proceder a verificação dos requisitos para concessão do benefício:

III - registrar as informações em instrumental adequado e proceder a elaboração do parecer técnico-social;

IV - realizar o acompanhamento da beneficiária enquanto estiver assistida pelo benefício, que



	<p>poderá ser presencialmente ou virtualmente (por telefone, videoconferência ou similares), conforme o caso concreto;</p> <p>V - realizar integração às ações da rede de enfrentamento a violência doméstica de Mato Grosso, conforme o caso concreto;</p> <p>VI - nas hipóteses de cancelamento ou encerramento do auxílio, assistir a beneficiária e proceder a novos encaminhamentos, conforme o caso concreto.”</p> <p>Art. 9º O Poder Executivo, por meio da SETASC, regulamentará as disposições desta Lei.</p> <p>Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	--

Em breves palavras a proposta visa promover alterações no Programa SER Família, com objetivo de contribuir para a adequação ao ano de execução, otimizando recursos e outras melhorias.

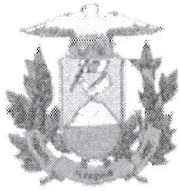
II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

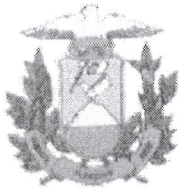
Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

No âmbito da competência legislativa, na hipótese, a matéria se enquadra na competência residual dos Estados, aquelas em que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (Art. 25, §1 da CF/88).

Além disso, a matéria tratada na proposta é ligada ao bem-estar social, a qual visa combater a pobreza, sendo competência comum dos Estados, conforme determina o artigo 23, inciso X da CF/88:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

X - **combater as causas da pobreza** e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

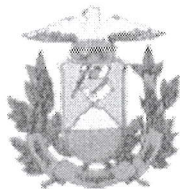
Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.** A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera.

(ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010).

Noutro giro, sobre a inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reserva a algumas autoridades a iniciativa de alguns assuntos sensíveis a suas atribuições.

Consigne-se que a competência para legislar sobre o tema é de iniciativa privativa do senhor Governador do Estado, pois a ele compete criar atribuições a órgão contido na estrutura do Poder Executivo, bem como sobre os servidores que poderão atuar nesse órgão, tudo conforme a



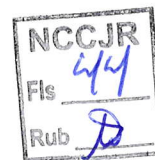
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Estadual, cabendo a esta Casa de Leis providenciar os ajustes necessários na Propositura, se for o caso; vejamos a letra constitucional estadual quanto aos respectivos assuntos:

Art. 39 (...).

...

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ainda, dispõe em seu artigo 25, incisos III e IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

(...)

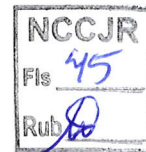
IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se a compatibilidade da propositura quanto o aspecto constitucional formal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

Pela leitura do disposto na propositura, ao estabelecer valor do benefício financeiro do Programa SER Família com base em até 01 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) como forma de política pública, vai de encontro com normas de diretrizes constitucionais, no caso, os direitos sociais de saúde e alimentação. É bem por isso, que a Propositura atende ao que dispõe a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

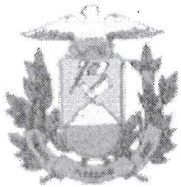
(...).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...);

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Logo, é possível inferir que a proposição é materialmente constitucional, pois apresenta proposta que não colide com a Constituição Federal e a legislação em vigor, tendo por objetivo trazer melhoria no âmbito social do Estado de Mato Grosso e, conseqüentemente, à observância ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da CF/88).

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1/2023, Mensagem N.º 01/2023, de autoria do Poder Executivo **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Max Russi.**

Sala das Comissões, em 11 de 01 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1/2023 – Mensagem N.º 01/2023 - Parecer N.º 010/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 01 / 2023
Presidente: Deputado <i>Wilmair Dal Berto</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Max Russi</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1/2023, Mensagem N.º 01/2023, de autoria do Poder Executivo nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Max Russi</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signatures]</i>